

Nº	<b>Aspectos Positivos</b>
1	<p>Capítulo IV, Seção III - Da Defensoria Pública (havia a previsão específica de uma seção para tratar apenas da Defensoria Pública)</p> <p>Há o reconhecimento da instituição como essencial à prestação jurisdicional. Embora tal reconhecimento já estivesse em outros diplomas legais, até mesmo de hierarquia superior, a menção vem em boa hora.</p>
2	<p><b>Art. 91.</b> A representação processual pela Defensoria Pública se dará por mera juntada de declaração de hipossuficiência da parte, assinada por defensor público.</p> <p>A dispensa de procuração consolida-se no texto do Código, e a declaração passa a ser referendada pelo próprio Defensor. Avanço considerável na valorização da análise da hipossuficiência pelo Defensor Público</p>
3	<p><b>Art. 93.</b> A Defensoria Pública gozará de prazo em dobro para todas as suas manifestações processuais, cuja contagem terá início a partir da vista pessoal dos autos, mediante carga ou remessa.</p> <p>O marco inicial para a fluência do prazo passa a ser reconhecido como a carga ou remessa dos autos, consolidando avanços da Lei Orgânica também no CPC.</p>
4	<p><b>Art. 93. § 1º</b> O juiz determinará a intimação pessoal da parte patrocinada, a requerimento da Defensoria Pública, no caso de o ato processual depender de providência ou informação que somente por ela possa ser prestada.</p> <p>Nova prerrogativa do assistido da Defensoria Pública que passa a contar com a intimação por oficial de justiça.</p>
5	<p><b>Art. 283 Parágrafo único.</b> Na concessão liminar da tutela de urgência, o juiz poderá exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que o requerido possa vir a sofrer, ressalvada a impossibilidade da parte economicamente hipossuficiente.</p> <p>Consagra-se o direito ao hipossuficiente de exoneração de fiança ou caução para a concessão de tutela de urgência.</p>
6	<p><b>Art. 334.</b> O réu poderá oferecer contestação em petição escrita, no</p>

	<p>prazo de quinze dias contados da audiência de conciliação.</p> <p>Aumentam as chances de transação, quando a parte não conhece ainda a resposta do réu, e evita-se trabalho desnecessário em produzir resposta antes da conciliação.</p>
7	<p>Art. 683 § 2º O interditando poderá constituir advogado para defender-se, sem prejuízo da defesa obrigatória pelo curador especial.</p> <p>Nova atribuição institucional, defesa obrigatória do interditando.</p>
8	<p><b>Art. 895.</b> É admissível o incidente de demandas repetitivas sempre que identificada controvérsia com potencial de gerar relevante multiplicação de processos fundados em idêntica questão de direito e de causar grave insegurança jurídica, decorrente do risco de coexistência de decisões conflitantes.</p> <p>§ 1º O pedido de instauração do incidente será dirigido ao Presidente do Tribunal: II - pelas partes, pelo Ministério Público ou pela Defensoria Pública, por petição.</p> <p>Novo instituto de concentração de demandas individuais já nasce com a Defensoria Pública legitimada.</p>

<b>Nº</b>	<b>Aspectos Negativos ou Faltas</b>
1	Falta de dispositivo ligando a gratuidade de justiça à Defensoria.
2	<p>Art. 85, § 1º O juiz poderá determinar de ofício a comprovação da insuficiência de que trata o <i>caput</i>, se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos requisitos legais da gratuidade de justiça.</p> <p>Ademais na Seção IV – Da gratuidade de justiça do Capítulo III - DOS DEVERES DAS PARTES E DOS SEUS PROCURADORES inspira cuidados como um todo. Até porque não há qualquer menção à atuação da Defensoria na concessão de gratuidade de justiça</p>
3	<p>Art. 93, § 2º O disposto neste artigo se aplica aos escritórios de prática jurídica das faculdades de direito reconhecidas na forma da lei e às entidades que prestam assistência jurídica gratuita com em razão de convênios firmados com a Ordem dos Advogados do Brasil.</p> <p>O dispositivo trata de exceções como regra, já que a existência de Defensores Públicos nas</p>

	<p>comarcas é mandamento legal e constitucional. Ademais a celebração de convênios com a OAB para tal fim é de constitucionalidade no mínimo duvidosa.</p>
4	<p><b>Art. 151 § 1º</b> Quando o procedimento ou os atos a serem realizados se revelarem inadequados às peculiaridades da causa, deverá o juiz, ouvidas as partes e observados o contraditório e a ampla defesa, promover o necessário ajuste.</p> <p>A possibilidade de alteração do procedimento legalmente instituído é novidade que pode causar prejuízos à ampla defesa e ao contraditório.</p>
5	<p><b>Art. 136.</b> O conciliador ou o mediador poderá ser escolhido pelas partes de comum acordo, observada a legislação pertinente.</p> <p>Parágrafo único. Não havendo acordo, o conciliador ou o mediador será sorteado entre aqueles inscritos no registro do tribunal.</p> <p>Embora se ressalve no artigo 144, a possibilidade de outras instituições contarem com atividades de conciliação e mediação, a sistemática de conciliadores e mediadores (remunerados, com inscrição na OAB obrigatória, inscritos no tribunal, com curso credenciado pelos Tribunais e passíveis de exclusão por solicitação de qualquer membro do Tribunal) causa espécie.</p>
6	<p><b>Art. 340 Parágrafo único.</b> O ônus da impugnação especificada dos fatos não se aplica ao defensor público, ao advogado dativo, ao curador especial e ao membro do Ministério Público.</p> <p>Repete-se a figura do advogado dativo que não se justifica mais no ordenamento jurídico infraconstitucional, já que tal atividade onde existe é residual e precária.</p>

<b>Nº</b>	<b>Acompanhamento</b>
1	<p><b>Art 333 § 3º</b> A intimação do autor para a audiência será feita na pessoa de seu advogado.</p> <p>Deve haver uma ressalva com relação à Defensoria Pública, já que não há capacidade operacional para os Defensores desempenharem esse ônus com sucesso.</p>
2	<p><b>Art. 434.</b> Cabe ao advogado informar a testemunha arrolada do local, do dia e do horário da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo.</p>

ASSOCIAÇÃO DOS DEFENSORES PÚBLICOS DO ESTADO DE MINAS GERAIS – ADEP-MG  
ANÁLISE PRELIMINAR DO ANTEPROJETO DE REFORMA DO CPC

	<p>Deve haver uma ressalva com relação à Defensoria Pública, já que não há capacidade operacional para os Defensores desempenharem esse ônus com sucesso.</p>
3	<p><b>Art. 151 2º</b> Os tribunais, no âmbito de sua competência, poderão disciplinar a prática e a comunicação oficial dos atos processuais por meios eletrônicos, atendidos os requisitos de autenticidade, integridade, validade jurídica e interoperabilidade estabelecidos pelo órgão competente, nos termos da lei</p> <p>Tais comunicações eletrônicas trarão problemas às Defensorias que não terão, provavelmente capacidade operacional para acompanhar tal celeridade de comunicação de decisões.</p>
4	<p><b>Art. 183.</b> Em qualquer grau de jurisdição, havendo motivo justificado, pode o juiz exceder, por igual tempo, aos prazos que este Código lhe estabelece.</p> <p>Não se aproveitou a oportunidade para regulamentar o direito à duração razoável do processo. Seria preciso frisar uma única prorrogação.</p>
5	<p><b>Art. 441.</b> A testemunha pode requerer ao juiz o pagamento da despesa que efetuou para comparecimento à audiência, devendo a parte pagá-la logo que arbitrada ou depositá-la em cartório dentro de três dias.</p> <p>Não há no Código ressalva aos casos de gratuidade de justiça.</p>
6	<p><b>Art. 457 § 1º</b> Nas hipóteses de gratuidade de justiça, os órgãos e as repartições oficiais deverão cumprir a determinação judicial com preferência, no prazo estabelecido.</p> <p>A redação deixa a entender que o prazo de atendimento não é obrigatório porque se submete à justiça gratuita</p>
7	<p><b>Art. 778 § 3º</b> Tornados indisponíveis os ativos financeiros do executado, este será imediatamente intimado na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente.</p> <p>Deve haver uma ressalva com relação à Defensoria Pública, já que não há capacidade operacional para os Defensores desempenharem esse ônus com sucesso.</p>
8	<p><b>Art. 807.</b> Serão cientificados da alienação judicial, com pelo menos cinco dias de antecedência: I - o executado, por meio de seu</p>

ASSOCIAÇÃO DOS DEFENSORES PÚBLICOS DO ESTADO DE MINAS GERAIS – ADEP-MG  
ANÁLISE PRELIMINAR DO ANTEPROJETO DE REFORMA DO CPC

advogado ou, se não tiver procurador constituído nos autos, por carta registrada, mandado, edital ou outro meio idôneo;

Deve haver uma ressalva com relação à Defensoria Pública, já que não há capacidade operacional para os Defensores desempenharem esse ônus com sucesso.